



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 15.510/2010 (3 volumes e 2 anexos)

PARECER N.º 1002/2016–DA

EMENTA: Representação. Inspeção. Secretaria de Estado de Educação. Audiência. Decisão. Aplicação de multa ao responsável. Pedido de Reexame. Exame meritório. Unidade Técnica pelo provimento parcial, reestabelecimento do decisum sancionador, com revisão da sanção pecuniária aplicada. MPCDF parcialmente de acordo. Desprovimento integral do Recurso aviado, sem tanger a multa aplicada.

Os autos tratam de Representações oferecidas pelo **Ministério Público de Contas** e pela Deputa Érica Kokay acerca de possíveis irregularidades envolvendo a aquisição e a utilização de *kits* de higiene bucal e de materiais didáticos por alunos da rede pública de ensino, que ensejaram a realização de Inspeção na forma autorizada pela Decisão n.º **4.895/2013** (folha 165), a teor do Parecer n.º **200/2012-MF** (folhas 50 a 53), do Parecer n.º **1.480/2012-MF** (folhas 115 a 116) e do Parecer n.º **737/2013-MF** (folhas 147 a 151).

2. O Corpo Técnico produziu o Relatório de Inspeção n.º **2.2011.13** (folhas 137 a 144), bem como o Relatório de Inspeção n.º **2.2019.14** (folhas 268 a 290), cuja apreciação plenária redundou a manifestação expressa na Decisão n.º **4.375/2013**¹ (folhas 387 a 388), que, entre outras providências, determinou a audiência do senhor Reinaldo Francisco Maia, Gerente do Projeto denominado *Dentista na Escola*, para apresentação de Razões de Justificativa em face da possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, II e III, da Lei Complementar

¹ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF (fls. 322/327), em atendimento à Decisão n.º 1.174/2015; b) da Informação n.º 116/2015 (fls. 328/333); c) do Parecer n.º 722/2015 - MF (fls. 335/344); d) do Parecer de Vista n.º 809/2015 – ML (fls. 356/359); II – **determinar a audiência do Sr. Reinaldo Francisco Maia (Gerente do Projeto “Dentista na Escola” à época dos fatos), para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa acerca das irregularidades e pontos relacionados a seguir, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 01/1994:** a) solicitação de aquisição, contrariando o “caput” do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 (princípio da isonomia) e o “caput” do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF (princípio da motivação), sem justificativa (ou justificativa adequada) acerca da opção de compra: a.1. do produto “creme dental com flúor e evidenciador de placas bacterianas” na forma farmacêutica em gel, em detrimento das demais apresentações (como, por exemplo, pasta, pastilha e/ou solução); a.2. de material didático sem análise pedagógica; b) ausência de estudo técnico embasando o quantitativo de kits de higiene bucal solicitados e a composição deles, em desacordo com o art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade) e o art. 19 da LODF (princípio da motivação); c) no tocante à aquisição de kits de higiene bucal, em razão do Pregão Eletrônico n.º 16/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG: c.1. sobre a pesquisa de mercado que fundamentou a elaboração do preço estimativo do item 1 do Pregão Eletrônico n.º 16/2008 (único item do certame), no valor de R\$ 12,40 / kit; c.2. acerca da quantidade adquirida, uma vez que nos certames seguintes (Pregões Eletrônicos n.ºs 1.044/2008 e 01/2010) buscou-se a compra de 2.020.000 e 1.020.000 unidades, respectivamente, enquanto que a distribuição dos 875.000 kits de higiene bucal levou 4 anos para ser concluída; c.3. a razão pela qual a distribuição de todos os kits adquiridos demandou um prazo total de 4 anos (de 2008 a 2011); c.4. quanto ao prazo de validade dos kits de higiene bucal disponibilizados pela empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica Ltda.; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao responsável indicado no item II; b) a ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF; c) o retorno dos autos à Seacomp, para os devidos fins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA

n.º 1/1994, considerando a prática das seguintes irregularidades:

a) solicitação de aquisição, contrariando o “caput” do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 (princípio da isonomia) e o “caput” do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF (princípio da motivação), sem justificativa (ou justificativa adequada) acerca da opção de compra: a.1. do produto “creme dental com flúor e evidenciador de placas bacterianas” na forma farmacêutica em gel, em detrimento das demais apresentações (como, por exemplo, pasta, pastilha e/ou solução); a.2. de material didático sem análise pedagógica;

b) ausência de estudo técnico embasando o quantitativo de *kits* de higiene bucal solicitados e a composição deles, em desacordo com o art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade) e o art. 19 da LODF (princípio da motivação); e

c) no tocante à aquisição de *kits* de higiene bucal, em razão do Pregão Eletrônico n.º 16/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG: **c.1.** sobre a pesquisa de mercado que fundamentou a elaboração do preço estimativo do item 1 do Pregão Eletrônico n.º 16/2008 (único item do certame), no valor de R\$ 12,40 / *kit*; **c.2.** acerca da quantidade adquirida, uma vez que nos certames seguintes (Pregões Eletrônicos n.ºs 1.044/2008 e 01/2010) buscou-se a compra de 2.020.000 e 1.020.000 unidades, respectivamente, enquanto que a distribuição dos 875.000 *kits* de higiene bucal levou 4 anos para ser concluída; **c.3.** a razão pela qual a distribuição de todos os *kits* adquiridos demandou um prazo total de 4 anos (de 2008 a 2011); **c.4.** quanto ao prazo de validade dos *kits* de higiene bucal disponibilizados pela empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica Ltda.

3. Apreciadas as Razões de Justificativa de folhas 397 a 419, o **Tribunal** exarou a Decisão n.º **2.415/2016**² (folhas 475 a 476), por meio da qual considerou **parcialmente procedentes** os argumentos apresentados, **aplicando multa**, no valor de R\$ **5.000,00**, ao senhor Reinaldo Francisco Maia, nos seguintes termos:

[...]

II – considerar, no tocante às razões de justificativa encaminhadas em atenção ao item II da Decisão n.º **4.375/2015**: a) **procedentes**, quanto às alíneas “a.2” e “c.4”; b) **parcialmente procedentes**, quanto às alíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”; c) **improcedentes**, quanto às alíneas “a.1” e “b”; III – **aplicar ao Sr. Reinaldo Francisco Maia, Gerente do Projeto “Dentista na Escola” à época dos fatos, a multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência**: a) das falhas observadas nos autos, a saber: a.1. solicitação de aquisição, contrariando o “caput” do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 (princípio da isonomia) e o “caput” do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF (princípio da motivação), sem justificativa adequada acerca da opção de compra o produto “creme dental com flúor e evidenciador de placas bacterianas” na forma farmacêutica em gel, em detrimento das demais apresentações (como, por exemplo, pasta, pastilha e/ou solução); a.2. ausência de estudo técnico embasando o quantitativo de *kits* de higiene bucal solicitados e a composição deles, em desacordo com o art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade) e o art. 19 da LODF (princípio da motivação); b) das irregularidades parcialmente justificadas, relacionadas à aquisição de *kits* de higiene bucal por intermédio do Pregão Eletrônico n.º 16/2008-

² Acórdão n.º 341/2016 (folhas 477 a 478).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA**

CECOM/SUPRI/SEPLAG, a saber: b.1 ausência de pesquisa de mercado que fundamentou a elaboração do preço estimativo do item 1 do Pregão Eletrônico n.º 16/2008 (único item do certame), no valor de R\$ 12,40 / *kit*; b.2 quantidade superdimensionada; b.3 distribuição dos 875.000 *kits* de higiene bucal adquiridos em um prazo de 4 (quatro) anos (de 2008 a 2011), impactando na eficácia do Projeto “Dentista na Escola”, ao passo que os resultados esperados não foram obtidos no tempo estimado; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, com vistas à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, a instauração de tomada de contas especial para proceder à apuração das irregularidades originalmente apontadas no Relatório de Inspeção n.º 01/2010-DIFIP/CONT (fls. 11/33), acerca de aquisições de *kits* e livros de higiene bucal para a execução do Projeto Dentista na Escola, tendo em conta as considerações contidas nos parágrafos 44 a 48 do Relatório de Inspeção n.º 2.2019.14 (fls. 280 e 281), no Parecer n.º 722/2015 - MF (fls. 335/344) e no voto do Relator; VI – dar ciência desta decisão: a) às signatárias das Representações de fls. 03/05 e 06/08; b) à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal – SE/DF; VII – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Inspeção n.º 01/2010-DIFIP/CONT (fls. 11/33), do Relatório de Inspeção n.º 2.2019.14 (fls. 268/290), do Parecer n.º 722/2015 - MF (fls. 335/344), do relatório/voto do Relator e desta decisão à CGDF, a fim de auxiliar o cumprimento da diligência inserta no item IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp, para os devidos fins. (Destaquei).

4. Irresignado, o responsável interpôs Pedido de Reexame (folhas 491 a 492), recebido na forma da Decisão n.º **3.726/2016** (folha 501), cujo **mérito é objeto da presente análise**.

5. Os autos vêm à apreciação do **MPCDF** a teor do Despacho Singular n.º **397/2016** (folha 524), da lavra do Conselheiro Paiva Martins.

6. Sobre o Reexame interposto, a competente Unidade Técnica, em primeiro plano, ressaltou que o Recorrente, **reafirmando as Razões de Justificativa** apresentadas na fase de audiência (folhas 397 a 419), requereu, novamente, que sejam consideradas procedentes, fazendo, em acréscimo, apenas as seguintes considerações:

[...]

Vale ressaltar a complexidade das questões envolvendo o “Projeto Dentista na Escola” nessa Corte de Contas, uma vez que inúmeros processos foram tramitados, o que, por vezes pode resultar em uma confusão processual, no que se refere ao levantamento de todas as informações até hoje apresentadas e respondidas, bem como ao seu entendimento.

Assim, visto que essas mesmas questões já foram analisadas nessa Corte de Contas em outros processos, sendo consideradas as razões de justificativa procedentes, gostaria que o teor da Decisão fosse reexaminado.

Também no que se refere à criação de Tomada de Contas Especial, tomei conhecimento de que uma Tomada de Contas Especial já foi criada com essa mesma finalidade.

Assim, com a intenção de objetivarmos o andamento do referido processo de forma justa, gostaria de poder ter um tempo maior para realizar, desde que essa Corte de Contas entenda como tal, um levantamento de outros processos tramitados nesse Tribunal, no sentido de subsidiar os nobres Conselheiros, assim como o nobre Conselheiro Relator, com mais informações no momento de um reexame da Decisão.

[...].

12. [...] No caso do Lote 1, p. ex, a empresa Conterc (fls. 223) afirma que “Na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA**

etapa de drenagem pluvial, os itens abaixo foram previstos em quantidade menor, do que aquela que será efetivamente executada". Houve falha no projeto básico? Um dos itens aumentados foi "Fornecimento de tubo de concreto diâmetro 0,50m". Houve acréscimo na rede de drenagem pluvial? Se não houve alteração na rede, esse acréscimo deve ser explicado [...]

7. Assim, sobre o item **II**, "a.1", da Decisão n.º **4.375/2015** (*Solicitação de aquisição, sem justificativa (ou justificativa adequada), acerca da opção de compra do produto creme dental com flúor e evidenciador de placas bacterianas na forma farmacêutica em gel, em detrimento das demais apresentações*) (Item **II**, "c", da Decisão n.º **2.415/2016**), ao passo em que reproduziu as manifestações precedentes da Unidade Técnica e do MPCDF, o Corpo Instrutivo destacou que o **e. Plenário**, ao apreciar as justificativas considerou-as **improcedentes**, porquanto entendeu que não restou devidamente justificada a aquisição do *evidenciador de placas bacterianas na forma gel*, registrando à ocasião:

[...]

que a eficiência e a eficácia do gel evidenciador apontada pelo ex-gestor, quando comparada com as outras formas (pastilha/líquido), não decorreu da suposta necessidade de sua aplicação se dar exclusivamente por cirurgião-dentista, e sim, por razões diversas (menor custo, facilidade de aplicação/manipulação, sabor agradável, entre outras)

[...]

o simples fato de o gel evidenciador poder ser utilizado em casa não permite dizer que as outras formas não poderiam ser manipuladas pelos alunos em casa" (fls. 461/463).

8. Reexaminando a questão, o Corpo Técnico, ao passo em que registrou que o Recorrente não utilizou a oportunidade para trazer aos autos elementos para contrapor os argumentos esposados e, assim, respaldar sua decisão de compra do produto, **quando a Gerência de Odontologia da SES já havia se manifestado contrária à aquisição**; salientou que, em seu entendimento, não há elementos suficientes para justificar a escolha do produto *creme dental com flúor evidenciador de placas bacterianas em gel*, em detrimento das demais apresentações, como, por exemplo, pasta, pastilha ou solução. Assim **sugeriu o desprovimento** do Recurso no que toca a este item.

9. O **Ministério Público de Contas** não tem acréscimos e, portanto, ratificando a Manifestação Ministerial precedente, conforme Parecer n.º **362/2016-MF** (folha 436), entende que os documentos apresentados pelo Recorrente na fase anterior não comprovaram a utilidade da opção pela aquisição impugnada na Inspeção, porquanto os estudos apresentados não se amoldam ao caso concreto. Além disso, as supostas aquisições realizadas por outros entes federativos, sem detalhamento e comprovação, da mesma forma, não fundamentam a escolha corretamente impugnada.

10. Acerca do item **II**, "b", da Decisão n.º **4.375/2015** (*Ausência de estudo técnico embasando o quantitativo de kits de higiene bucal solicitados e a composição deles*) (Item **II**, "c", da Decisão n.º **2.415/2016**), aduziu que as Justificativas foram consideradas improcedentes pelo **Tribunal** na fase anterior, que, além de entender que a documentação trazida aos autos não comprovou o número de alunos matriculados na rede pública de ensino, no ano de 2008, a fim de apoiar o quantitativo estimado (folha 466); considerou que as questões abordadas eram de competência do ora Recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA**

11. Nesta fase, ao rever as Razões de Justificativa, o Corpo Técnico entendeu que os argumentos lançados, de fato, não são suficientes para explicar a ausência de estudo técnico para embasar o quantitativo de *kits* solicitados, bem como sua composição (folha 416). Saliou que inexistência do fundamento fático restou comprovada por meio de Inspeção e reconhecida nos termos da manifestação da própria Gerência de Projetos às folhas 281 a 282. Aduziu, ainda, que o Recorrente sequer comprovou o número de alunos matriculados na rede pública de ensino, em termos estimados, no ano de 2008, sugerindo, nesses termos, o desprovemento das Razões Recursais em relação a este item.

12. O MPCDF, à vista da reiteração dos argumentos do Recorrente, reafirma o entendimento consignado no Parecer n.º 362/2016-MF (folha 437), entendendo que, estando ausentes os estudos técnicos da competência da Gerência do Projeto, a falha deve ser imputada ao seu titular, ora Recorrente. Assim, **de acordo** com a Instrução, o **Parquet** especializado propõe o **desprovemento** das Razões Recursais no que toca ao item examinado.

13. Quanto ao item II, “c.1” da Decisão n.º 4.375/2015 (*Sobre a pesquisa de mercado que fundamentou a elaboração do preço estimativo do item 1 (único item do certame) do Pregão Eletrônico n.º 16/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, no valor de R\$ 12,40/kit*) (Item II, “b”, da Decisão n.º 2.415/2016), ao passo em que destacou que o **Tribunal** considerou **parcialmente procedentes** as Razões de Justificativa, assentando, na ocasião, que, a despeito de não haver *como aceitar, integralmente, a alegação de que o Gerente do Projeto ‘Dentista na Escola’ não teve, ainda que solidariamente, participação no preço estimado na licitação de kit de higiene bucal a ser distribuído sob sua coordenação; a existência de área específica na SE/DF para definição do custo unitário do kit a ser licitado minimiza sobremaneira a sua responsabilidade no feito* (folha 487 a 488) (com adaptações).

14. A Unidade Técnica, reexaminando as razões que embasaram as falhas apontadas e corroborando o posicionamento anterior da Instrução, entendeu que assiste razão ao Recorrente que, em sede de Justificativa, alegou que a pesquisa de mercado não lhe incumbia, sendo de competência de setor específico da SEDF (folha 416). Quanto a isso, registrou que, nessa hipótese, **não há corresponsabilidade** do ora Recorrente pela falha, porquanto **não lhe competia o encargo administrativo** de realizar a pesquisa.

15. O **Ministério Público de Contas**, neste ponto, lamenta **discordar** do competente Corpo Técnico. A mitigação da responsabilidade do Recorrente restou adequadamente sopesada pelo **e. Plenário** na assentada anterior, o que **implicou a fixação da multa em patamares que considerou proporcional e ajustado** à irregularidade imputada, correspondente a cerca 14,31 % do valor máximo³ autorizado pela norma de regência⁴. A responsabilidade do Recorrente no que toca à fixação do preço estimativo do *kit* – na imediata sequência do trecho transcrito pelo Corpo Técnico – foi objeto de acurado exame e ponderação no Voto condutor do **decisum** vergastado, da lavra do Conselheiro Inácio Magalhães, nos exatos termos:

³ 100 UPDF.

⁴ Art. 57 da Lei Complementar n.º 1/1994.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA**

[...]

No entanto, vale ponderar que a composição do *kits* de higiene bucal, **sob responsabilidade do Sr. Reinaldo, impactaria diretamente no seu custo unitário. Caberia ao gestor do Projeto, portanto, estar atento ao valor do *kit* decorrente de sua deliberação.** Destaco que a escolha de determinados itens para formar o referido *kit*, por exemplo, poderia inviabilizar a sua aquisição, caso o seu custo unitário ficasse muito elevado.

Nesse sentido, **a composição do *kit* deveria decorrer de uma decisão que cotejasse benefícios/eficácia dos seus itens com o custo final do produto. Tal constatação vincula, portanto, o então Gerente ao preço estimado do *kit*.**

Em razão disso, cabe considerar parcialmente procedentes as razões justificativa encaminhadas pelo Sr. Reinaldo acerca desse ponto. (Destaquei).

16. Assim, entendendo que, também nesse ponto, a Decisão atacada **não merece reparos** e não comporta assentimento de considerações que impliquem ajustes na dosimetria da multa aplicada, o **Ministério Público de Contas** sugere ao **e. Plenário** que **negue provimento ao Recurso**, mantendo a sanção pecuniária de origem.

17. Em relação ao item **II**, “**c.2**”, da Decisão n.º **4.375/2015** (*Acerca da quantidade de kits de higiene bucal adquirida no Pregão Eletrônico n.º 16/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, uma vez que nos certames seguintes (Pregões Eletrônicos n.ºs 1.044/2008 e 01/2010) buscou-se a compra de 2.020.000 e 1.020.000 unidades, respectivamente, enquanto que a distribuição dos 875.000 kits de higiene bucal levou 4 anos para ser concluída*) (Item **II**, “**b**”, da Decisão n.º **2.415/2016**), o Corpo Técnico aduziu que o **Tribunal** considerou parcialmente procedentes as Razões de Justificativa na fase anterior, conforme segue:

[...]

Os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Sr. Reinaldo no tocante a esse ponto referiram-se, basicamente, sobre os quantitativos previstos nos certames seguintes ao PE 16/2008 (Pregões Eletrônicos n.ºs 1.044/2008 e 01/2010), sem adentrar na questão do prazo (de 4 anos) para distribuição completa dos *kits* de higiene bucal adquiridos no Pregão Eletrônico n.º 16/2008 (mas que foi objeto de manifestação quando do item “II-c.3”).

Em suma, o ex-Gerente justificou que as aquisições (do PE 1.044/2008 e do PE 01/2010) se dariam por intermédio de Ata de Registro de Preços, não obrigando “a Administração Pública a adquirir os produtos total, ou mesmo parcialmente objetos do processo licitatório”. Além disso, tais licitações buscavam “evitar uma eventual interrupção futura, do trabalho que vinha sendo realizado com os escolares” e “que a real aquisição só seria solicitada segundo a demanda”.

Entendo que as justificativas prestadas devem ser consideradas parcialmente procedentes. Em que pese a preocupação externada pelo então Gerente e a iniciativa de se evitar descontinuidade do Projeto “Dentista na Escola” ante a possível ausência de *kits* a serem distribuídos para os alunos da rede pública de ensino, **mostra-se desarrazoada e até mesmo onerosa aos cofres públicos a deflagração de procedimentos licitatórios sem que haja real intenção e/ou perspectiva de adquirir os bens licitados.**

Vale destacar que, conforme tabela apresentada anteriormente, ao final do exercício de 2008, apenas 147.170 *kits* haviam sido distribuídos, de um total de 875.010 *kits* adquiridos (o que equivale a apenas 16,8% do total). **Essa constatação descaracteriza uma possível urgência em deflagrar novo certame, naquele mesmo ano; e pior, para um quantitativo ainda maior** (de 1.010.000 unidades para a SE/DF e de outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA

1.010.000 unidades para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF). Quando se examina o ano de 2009, tal observação se faz ainda mais forte, uma vez que, naquele exercício, os *kits* restantes não haviam sido integralmente distribuídos (foram repassados aos alunos outros 492.941 *kits*, totalizando 640.111 *kits*, ou seja, 73,1% do total). A distribuição total dos *kits* somente se encerrou em 2011, pondo em dúvida a real necessidade da realização dos Pregões Eletrônicos 1.044/2008 e 01/2010.
[...].

18. Desse modo, ao reexaminar as Razões ofertadas, entendeu insuficientes para explicar a nova solicitação de *kits*, enquanto que os 875.000 *kits* de higiene bucal adquiridos anteriormente sequer haviam sido distribuídos integralmente, operação que, segundo restou demonstrado, levou 4 anos para ser concluída. Nesses termos, a Instrução sugeriu o **desprovisionamento** das Razões Recursais.

19. O **Parquet** especializado, sem delongas, não tem acréscimos e, na esteira da Instrução, entende que o Recurso, quanto a esse ponto, deve ser **desprovido**, porquanto, baseado nas Razões de Justificativa precedentes, não agregou elementos capazes de justificar a aquisição da quantidade de *kits* e modificar o entendimento anterior da **Corte**.

20. Quanto ao item **II**, “**c.3**” da Decisão n.º **4.375/2015** (*A razão pela qual a distribuição de todos os kits adquiridos por intermédio do Pregão Eletrônico n.º 16/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG demandou um prazo total de 4 anos (de 2008 a 2011)*) (Item **II**, “**b**”, da Decisão n.º **2.415/2016**), a Unidade Técnica lembrou que o **Tribunal**, a teor do Voto condutor, considerou parcialmente procedentes as Razões de Justificativa, reproduzindo a manifestação do Relator, **in verbis**:

[...]

Mesmo ciente de que o Sr. Reinaldo Francisco Maia foi exonerado da função de Gerente do Projeto “Dentista na Escola” em 08.06.2010, tenho por parcialmente procedentes os argumentos encaminhados.

Com relação a essa falha, o então Gerente esclareceu o seguinte:

“As ações de distribuição dos *kits* não se referiam apenas a distribuí-los (entrega-los) única e exclusivamente, sem qualquer tipo de esclarecimento ao aluno que os recebia. As ações de entrega dos *kits* eram associadas a Palestras, orientações de higiene oral, escovação supervisionada e orientação de uso dos itens que compunham o *kit*, além de ser entregue também um folder explicativo de orientação para que o aluno pudesse levar para sua casa. Essas ações eram realizadas pelos poucos cirurgiões-dentistas da Secretaria de Educação, por cirurgiões-dentistas da Secretaria de Saúde que reforçavam as ações, e pelas Técnicas em Saúde Bucal da Secretaria de Educação, que detinham grande experiência nessa área.

Essa distribuição **era feita, portanto, de forma responsável, preocupando-se com que o aluno recebesse realmente as informações necessárias**. Esse cuidado, associado ao número reduzido de profissionais pode ter contribuído para uma demora maior na entrega dos *kits*. No entanto, vale enfatizar que só respondi como Gerente de Projetos até o dia 08 de junho de 2010 e que, segundo informações da própria Secretaria de Educação (ANEXO X), até o ano de 2010 foram entregues 871.639 *kits*. Restando apenas 3.371 *kits* que foram entregues em 2011.”

Tais justificativas **seriam procedentes se não fosse o fato de o Sr. Reinaldo, quando da apresentação de justificativas acerca do item “II-b”, ter informado que o quantitativo de *kits* de higiene bucal “foi solicitado segundo a quantidade de alunos regularmente matriculados naquele ano” e que “os *kits* seriam entregues para cada**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA

aluno 3 vezes ao ano”.

Ora, a distribuição “responsável” dos *kits*, segundo o próprio justificante, nunca permitiria que a quantidade requisitada (número de alunos x 3) fosse distribuída no prazo estimado (de um ano).

Pode-se concluir, portanto, que; **ou a quantidade estimada foi erroneamente quantificada, por não levar em conta as dificuldades vivenciadas pela Pasta para distribuição dos *kits* adquiridos; ou os *kits* não foram distribuídos na velocidade necessária, por desídia ou ação omissiva dos gestores públicos.**

De qualquer forma, a quantidade adquirida por meio do PE 16/2008 e o longo prazo observado para completa distribuição dos *kits* permite dizer que **a aquisição promovida não foi conduzida da melhor forma possível, impactando, inclusive, na eficácia do Projeto “Dentista na Escola”, ao passo que os resultados esperados não foram obtidos no prazo estimado.**

Cabe ponderar que **há a possibilidade de grande parte dos alunos da rede pública não ter se beneficiado com o aludido Projeto**, tendo em conta a disparidade observada entre o corpo discente e a velocidade para distribuição dos aludidos *kits*.
[...].

21. Assim, ao revisitar as Razões de Justificativa apresentadas na fase precedente, o Corpo Técnico salientou que, em seu entendimento, são insuficientes para justificar a demora de 4 anos na distribuição dos 875.000 *kits* adquiridos e não se alinham às justificativas ofertadas ao item II, “b”, da Decisão n.º 4.375/2015.

22. O MPCDF, em harmonia com a Instrução, entende que o Recurso deve ser **desprovido**, para manter a íntegra do texto da Decisão atacada, de modo que, na oportunidade, reforço os termos do Parecer n.º 217/2015-MF (folhas 293 a 299) e do Parecer n.º 362/2016-MF (folhas 434 a 440), cujo excerto de importância, do primeiro, trago à colação:

[...]

13. Conforme recorrido pelo órgão técnico nos parágrafos 44 a 48 do Relatório de Inspeção n.º 2.2019.14 (vide fls.280 e 281), foram adquiridos, ao longo de 2008, 875.000 *kits* de higiene bucal a pedido da Gerência de Projetos – Dentista na Escola, mas foram distribuídos nos anos seguintes, até 2011, apenas 208.360 desses *kits*, importando numa diferença de 666.640 *kits*. Trata-se de um percentual elevado de *kits* sem distribuição, restando evidenciado nas planilhas de distribuição que não foram entregues aos alunos da rede pública do DF.

14. Haja vista que essa compra despendeu-se R\$ 9,3 milhões, conforme apontado na Representação n.º 7/2010 (fls. 3 a 5), tem-se que R\$ 7,08 milhões gastos não têm comprovação quanto à sua destinação, demandando, pois, a instauração da devida TCE. Em se tratando de órgão da Administração direta, a respectiva determinação deve ser dirigida à Controladoria-Geral do DF, com vistas à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial. [...]

23. Quanto aos argumentos acrescidos a partir do Pedido de Reexame (folhas 491 a 492) e reproduzidos no parágrafo 6º, retro, a Unidade Técnica salientou que, a despeito de o Recorrente limitar-se a fazer alusão a processos que tratam do mesmo tema, sem enumerá-los ou comentá-los, o **Tribunal**, ao examinar a manifestação da SE/DF (folhas 322 a 327), referente ao teor do Relatório de Inspeção n.º 2.2019.14 (folhas 268 a 290) (Decisão n.º 1.174/2015), colacionou os processos tratados na **Corte** acerca do *Projeto Dentista na Escola* (folhas 370 a 372), **sem apontá-los como pertinentes ou objeto de discussão nestes autos.**

24. Assim, ao passo em que citou os processos referidos e assuntos respectivos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA TERCEIRA PROCURADORIA**

compreendeu desnecessário realizar qualquer comentário, uma vez que o Recorrente, ao proceder à referência, a exemplo dos demais itens, não inovou, tampouco contra-argumentou os fundamentos da Decisão n.º **2.415/2016**.

25. O **MPCDF** entende que assiste razão à Instrução e, portanto, sugere o **desprovemento** do Recurso também em relação a este item.

26. Finalmente, a Unidade Técnica propôs:

I. tome conhecimento:

a) do Ofício n.º 1305/2016-GAB/SE, fl. 484, e da documentação que o acompanha de fls. 485/488;

b) do Ofício n.º 710/2016-GAB/CGDF (fls. 489/490);

II. dê, no mérito, **provimento parcial** ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Reinaldo Francisco Maia quanto ao ponto tratado no item “II.b” da Decisão n.º 2.415/2016, de modo a considerar **procedentes as razões de justificativa** referentes ao item “II.c.1” da Decisão n.º **4.375/2015**;

III. restabeleça os efeitos desse mesmo *decisum*, com exceção do item “III.b.1”, e do Acórdão n.º 341/2016, suspensos pelo item I, “a”, da Decisão n.º 3.726/2016;

IV. reveja o valor da multa aplicada no item III da Decisão n.º 2.415/2016, se for o caso, na determinação de novo valor dessa apenação;

V. autorize:

a) ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e à Jurisdicionada;

b) o retorno dos autos à SEACOMP para as demais providências.

27. A teor do exame realizado, o **MPCDF** está **parcialmente de acordo** com a Instrução e, no mérito, sugere ao **e. Plenário desprover** o Pedido de Reexame aviado, mantendo íntegro o **decisum** vergastado – Decisão n.º **2.415/2016** (folhas 475 a 476) – e o Acórdão n.º **341/2016** (folhas 477 a 478), bem como inalterada a Decisão n.º **4.375/2015** (folhas 387 a 388), **sem qualquer mitigação da sanção** pecuniária aplicada ao Recorrente.

É o parecer.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador